



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.208, DE 2013

(Do Sr. Renato Molling)

Acrescenta o § 4º ao art. 243 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, criminalizando o lançamento de propaganda em meio físico, papel ou outro qualquer sobre as vias de trânsito de veículos ou de pedestres, em frente às sessões eleitorais ou sobre o solo em geral.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5678/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o § 4º ao art. 243 da Lei nº 4.737, de 1965, que institui o Código Eleitoral, com a seguinte redação:

“Art. 243.....

§4º O lançamento de propaganda em meio físico, papel ou outro material qualquer sobre as vias de trânsito de veículos ou de pedestres, em frente às sessões eleitorais, ou sobre o solo em geral, constitui crime punível com até seis meses de detenção e pagamento de sessenta a cem dias-multa”. (NR)

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O lançamento dos famigerados “santinhos, banners, folders etc.” sobre as vias de trânsito em geral, em frente às sessões eleitorais, ou sobre o solo, constitui atentado à consciência cidadã, pois fere os padrões básicos de higiene na cidade, ou, ainda, se se preferir, fere a consciência ecológica dos cidadãos. Com a elevação do nível cultural dos brasileiros, tais atos, cada vez mais, escandalizam e repugnam à consciência cidadã.

A Justiça Eleitoral tem estipulado multas para coibir os malfeitos referentes ao lançamento de santinhos e que tais sobre vias e sobre o solo em geral, uma vez que essa lastimável prática contraria a legislação eleitoral. A esse propósito, vale lembrar que o art. 243, VII, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), proíbe a propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municiais ou a outra qualquer restrição de direito.

Demais, a má prática aqui apontada afronta os dispositivos legais concernentes à tutela do meio ambiente saudável. Todavia, pode-se constatar que as medidas judiciais aplicadas estão longe de obter sucesso na coibição dos malfeitos descritos. No último pleito eleitoral, acontecido em 7 de outubro do corrente ano – a imprensa nos informa – uma senhora veio a falecer em consequência de ter

escorregado em santinhos lançados proximamente ao local de votação na cidade de Bauru, no Estado de São Paulo. Esse fato trágico é eloquente por si mesmo e dispensa, portanto, comentários.

Impõe-se, porém, banir tais acontecimentos da vida nacional e tornar as eleições também fisicamente limpas. É precisamente esse o objeto do presente projeto de lei.

Haja vista o que acabo de expor, conto com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso nacional à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013.

Deputado RENATO MOLLING

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

.....

TÍTULO II

DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966](#))

§2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966](#))

§3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto falante, aplicando-se, no que couber, os artigos 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966](#))

Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II - instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o nº II deste artigo não serão permitidos, a menos de 500 metros:

I - das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

II - das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III - dos Tribunais Judiciais;

IV - dos hospitais e casas de saúde;

V - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

VI - dos quartéis e outros estabelecimentos militares.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
